Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 5/17
Luxemburgo, 24 de janeiro de 2017

Imprensa e Informação

Acórdão no processo T-749/15
Nausicaa Anadyomène SAS e Banque d'escompte / BCE

O BCE não é obrigado a indemnizar o prejuízo pretensamente sofrido em 2012 pelos bancos comerciais que detinham instrumentos de dívida gregos no âmbito da reestruturação da dívida grega

Com efeito, o BCE não cometeu qualquer ato ilícito no âmbito da execução do seu programa de troca de instrumentos de dívida gregos

Face à crise financeira e ao risco de incumprimento da Grécia, o BCE e os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros da Zona Euro (Eurosistema), por um lado, e a Grécia, por outro, celebraram em 15 de fevereiro de 2012 um acordo para que os instrumentos de dívida gregos detidos pelo BCE e pelos BCN fossem trocados por novos instrumentos com um valor nominal, taxas de juro e datas de pagamento de juros e de reembolso idênticos aos instrumentos de dívida iniciais, mas que tinham números de série e datas diferentes

Em simultâneo, as autoridades gregas e o setor privado chegaram a acordo sobre uma troca voluntária e uma taxa de desconto de 53,5% dos títulos detidos pelos credores privados [Private Setor Involvement (PSI)]. O Eurogrupo contou com uma participação significativa dos credores privados na troca desses instrumentos [1]. Através de uma lei de 23 de fevereiro de 2012, a Grécia procedeu à troca de todos esses instrumentos, incluindo os que eram detidos por credores que rejeitaram a proposta de troca voluntária, graças à aplicação de uma «cláusula de ação coletiva» (CAC). O valor nominal dos instrumentos trocados detidos por privados sofreu uma redução de 53,5% face ao valor dos instrumentos iniciais.

Além disso, por decisão de 5 de março de 2012 [2], o BCE decidiu subordinar a utilização, como garantias para as operações de crédito do Eurosistema, de instrumentos de dívida gregos que não obedeciam às exigências mínimas do Eurosistema em matéria de limites da qualidade de crédito, à prestação aos BCN, por parte da Grécia, de um reforço de crédito sob a forma de um programa de recompra.

Uma sociedade e um banco detentores de instrumentos de dívida gregos, ambos com sede em França, pedem que o Tribunal Geral da União Europeia condene o BCE a indemnizar o prejuízo de 11 milhões de euros que lhes terá sido causado pelas medidas do BCE e, designadamente, pela decisão de 5 de março de 2012. Imputam ao BCE a violação da confiança legítima dos detentores privados, do princípio da segurança jurídica e do princípio da igualdade de tratamento dos credores privados.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal nega provimento ao recurso e exclui assim qualquer responsabilidade do BCE, confirmando o que já declarara relativamente às pessoas singulares detentoras de instrumentos de dívida gregos [3].

O Tribunal Geral considera que **bancos comerciais não podem invocar o princípio da proteção da confiança legítima nem o princípio da segurança jurídica** num domínio como o da política monetária cujo objeto implica uma constante adaptação em função das variações da

[1] Declaração do Eurogrupo de 21 de fevereiro de 2012.
[2] Decisão 2012/153/UE, de 5 de março de 2012, relativa à elegibilidade dos instrumentos de dívida emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica no contexto da sua oferta de troca de dívida (JO L 77, p. 19).
[3] Acórdão de 7 de outubro de 2015, *Accorinti e o./BCE* (T-79/13, v. CI n.° 119/15).

situação económica. Segundo o Tribunal, nenhuma declaração ou ato do BCE podem ser interpretados como um encorajamento dirigido aos investidores no sentido de adquirir ou conservar instrumentos de dívida gregos, limitando-se o BCE a restabelecer a qualidade de segurança destes títulos a fim de manter provisoriamente a estabilidade e o bom funcionamento do Eurosistema em resposta às circunstâncias excecionais prevalecentes no mercado financeiro e à perturbação da avaliação normal dos instrumentos de dívida gregos. Como tal, a política do BCE não incluía garantias precisas, incondicionais e concordantes destinadas a garantir a inexistência de um eventual incumprimento da Grécia, nem mesmo um convite, ainda que implícito, à compra ou à conservação de instrumentos de dívida gregos. Além disso, enquanto operadores diligentes e avisados, os bancos comerciais deviam conhecer a situação económica altamente instável que determinava a flutuação do valor dos instrumentos de dívida gregos e o risco não negligenciável de um incumprimento por parte da Grécia. Portanto, não podiam contar que o BCE mantivesse provisoriamente a elegibilidade desses instrumentos, pelo que efetuaram investimentos de risco elevado.

O Tribunal entende ainda que **o princípio geral da igualdade de tratamento não pode ser aplicado**, uma vez que os bancos comerciais que adquiriram instrumentos de dívida gregos, por um lado, e o BCE e os BCN, por outro, não se encontravam numa situação comparável: com efeito, ao proceder à compra de instrumentos de dívida gregos, o BCE e os bancos centrais nacionais agiram no exercício das suas missões fundamentais, com o objetivo de manter a estabilidade dos preços e a boa gestão da política monetária. A obrigação da Grécia de fornecer um reforço de crédito em benefício dos bancos centrais nacionais sob a forma de um programa de recompra garantia a manutenção da margem de manobra dos bancos centrais do Eurosistema e tinha por objeto uma situação que não era comparável com aquela em que se encontravam os investidores privados. O mesmo se aplica à situação dos bancos ou das sociedades comerciais que adquiriram e detiveram instrumentos de dívida gregos com um objetivo lucrativo (a saber, obter um rendimento máximo dos seus investimentos).

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667